

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ITUPEVA/SP**

Processo nº 1000643-82.2022.8.26.0514

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, ajuizada por **BELLACOR TINTURARIA INDUSTRIAL EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ~~expor e requerer~~ o que segue.

I. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO SUPLEMENTAR PARA A APRESENTAÇÃO DO 2º EDITAL DE CREDORES, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ENVIO, PELA DEVEDORA, DOS LASTROS DOS CRÉDITOS

Conforme já sinalizado por esta Auxiliar, às fls. 233/239 e 493/495, a Sociedade Empresária em recuperação, desde o início da presente Recuperação Judicial, não se desincumbiu de seu ônus, qual seja: o envio da documentação contábil, de forma administrativa, para a análise desta Auxiliar – estando dentre a documentação necessária as suas contas demonstrativas mensais –, em total descumprimento, portanto, à determinação contida no item “4” da r. decisão de fls. 129/131.

Nesse diapasão, segundo já relatado nas manifestações mencionadas acima, em razão da ausência da documentação

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

contábil, **esta Administradora Judicial está impedida de analisar os números mensais da Devedora** e, conseqüentemente, de elaborar os Relatórios Mensais de Atividades, os quais trazem a exposição gráfica de seu faturamento, capital de giro, endividamento, dentre outros indicadores.

Relatou-se, ainda, que esta Administradora Judicial não apresentou o Relatório Inicial, até o presente momento, pois este possui tópicos destinados à análise contábil, englobando os demonstrativos contábeis da Devedora, **os quais esta Auxiliar ainda não acessou**.

No que concerne à problemática, a Recuperanda, às fls. 193/194, aduziu que a sua antiga contabilidade estava se negando a fornecer os seus dados e documentos pretéritos, motivo pelo qual ainda não haviam sido encaminhados a esta Administradora Judicial.

Em razão disso, a Devedora requereu a concessão de tutela de urgência, para que a empresa "Aces Contabilidade" seja intimada a fornecer, à nova prestadora de serviços de contabilidade, todos os documentos contábeis pertinentes, sob pena de multa diária e crime de obediência, sendo que o referido pleito, com o qual, frisa-se, esta Administradora Judicial concordou (fls. 233/239), encontra-se pendente de apreciação por esse MM. Juízo.

Ocorre que a ausência do envio da documentação contábil, além de obstar a confecção dos relatórios supracitados, **também está prejudicando a análise dos lastros dos créditos arrolados no 1º Edital de Credores¹ apresentado pela Devedora** (fls. 259/262 - publicado na data de 17/05/2022, às fls. 270/271), tratando-se de empenho fundamental a ser exercido por esta Auxiliar do Juízo, para fins de apresentação do 2º Edital de

¹ Art. 52. (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Credores (previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005²), conforme preconiza o Art. 7º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005:

*Art. 7º - A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, **com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor** e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*

Sendo os lastros dos créditos documentos contábeis, também não estão sendo encaminhados a esta Administradora Judicial, do mesmo modo, com a justificativa de que a antiga contabilidade está retendo-os.

Em relação à referida documentação, esclarece-se que a Sociedade Empresária em recuperação enviou a esta Auxiliar, tão somente, a relação dos títulos de protestos, desacompanhados das cópias que, efetivamente, deram origem aos créditos, **não sendo suficientes, portanto, para comprovar a existência dos valores arrolados, bem como para que esta Administradora Judicial consiga quantificar os montantes exatos em aberto.**

Além dos títulos de protestos, a Devedora enviou, de forma parcial, pouquíssimas notas fiscais, **deixando de remeter os lastros documentais da imensa maioria dos credores arrolados (1º edital de credores - fls. 270/271) em todas as classes.**

Assim, não tendo a Recuperanda enviado, a esta Auxiliar do Juízo, os documentos relativos aos lastros dos créditos arrolados por ela no 1º Edital de Credores (fls. 259/262 – publicado na data de 17/05/2022, às fls. 270/271), é certo que esta Administradora Judicial está impedida, por ora, de analisar os lastros que fundamentam os respectivos créditos e,

² Art. 7º (...) § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

subsequentemente, elaborar o 2º Edital de Credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Destaca-se que a legislação recuperacional (art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005) prevê a apresentação do 2º Edital de Credores, pela Administradora Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de maneira corrida (art. 189, § 1º, I³ da Lei 11.101/2005), desde a publicação do 1º edital de credores (publicado na data de 17/05/2022, às fls. 270/271), de modo que o prazo final para apresentação do referido edital, nestes autos recuperacionais, dar-se-á em 18/07/2022.

Frente ao exposto, ante a impossibilidade de confecção, por esta Auxiliar, do 2º Edital de Credores, até que a Devedora envie, a contento, a documentação dos lastros que fundamentam todos os créditos inscritos em sua relação de credores, requer-se a concessão de prazo suplementar **de, no mínimo, 30 (trinta) dias, a contar do encaminhamento da documentação completa em comento**, a fim de que esta petionária possa apurar, regularmente, os créditos existentes, e apresentar o 2º Edital de Credores, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a impossibilidade de confecção, por esta Auxiliar, do 2º Edital de Credores, até que a Devedora envie, a contento, a documentação dos lastros que fundamentam todos os créditos inscritos em sua relação de credores, **requer-se a concessão de prazo suplementar de, no mínimo, 30 (trinta) dias, a contar do encaminhamento da documentação completa em comento, a fim de que esta petionária possa**

³ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



apurar, regularmente, os créditos existentes, e apresentar o 2º Edital de Credores, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que pede e espera deferimento.

Itupeva (SP), 14 de julho de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Ana Eliza Alli
OAB/SP 418.616

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571